

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA LICITANTE MEIOESTE LTDA.

**CONCORRÊNCIA N.º 01/2017. Objeto:** serviço de manutenção e conservação do aterro controlado Colina do Sol – Pelotas/RS - pós encerramento das atividades, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamento

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 11h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na rua Felix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, formada pela Portaria n.º 866/2016, para exame e deliberação dos recursos à decisão de habilitação de fls. 215/218. Presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez, e ausentes os licitantes, foram iniciados os trabalhos. **I - Do recurso da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.** Inconformada com a decisão de inabilitação, por não atender a exigência do item 7.2.1, III, “a”, do edital: *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis... referentes ao último exercício social*, recorre a licitante à fls. 411/430, alegando, em síntese, que o art. 1.078 do código civil estabelece até o 4º mês seguinte ao término do exercício social o prazo para a apresentação do balanço patrimonial, mas que a considerar que em 2007 foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED - e a Escrituração Contábil Digital – ECD - em que todas as empresas sujeitas a tributação do Imposto de Renda na base do lucro real e presumindo são obrigadas a adotá-las; que a Instrução RFB 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD às empresas tributadas com base no lucro presumido, como é o seu caso; que o art. 5º da IN RFB 787/2007, com a redação da IN RFB 1.594/2015 estabeleceu que as empresas enquadradas no regime do lucro real e presumido terão até o final do mês de maio do ano subseqüente para



apresentação do balanço; menciona precedente e decisão do Tribunal de Contas da União que aderiram ao prazo estabelecido na IN RFB 787/2007; diz também que não há como ter duas escriturações contábeis referente ao mesmo período e será desarrazoado apresentar os livros na Junta comercial e depois no SPED, já que na prática não há como registrar em ambos; alega que a decisão da Comissão causa estranheza, já que num primeiro momento aceita os documentos, informando aos presentes, na data de 25/05/2017, que os balanços apresentados pelas empresas Meioeste Ambiental e Lauro de Oliveira estão de acordo com a legislação vigente, quando questionado pelo advogado da empresa Márcio Barcelos. Tal esclarecimento fora prestado pelo próprio Presidente da comissão de Licitações, sendo tal informação corroborada pela opinião do proprietário da licitante Segmento, o qual por exercer a profissão de contador, também se manifestou no sentido de que os balanços apresentados pelas empresas eram válidos; questiona ainda o fato de a Comissão ter aceitado como válidos os balanços e por ocasião do exame dos recursos, em decisão inesperada ter reformado seu entendimento, estando evidente a contradição entre as duas análises, consistindo a mudança de opinião em afronta ao direito adquirido. Alega que tal mudança causa desconforto e imprevisibilidade, visto que não possuem certeza efetiva do que realmente pensa a Comissão; aduz que o edital não é claro ao especificar qual seriam os prazos exigidos por lei, transcrevendo apenas o que dispõe o art. 31 da Lei de Licitações; menciona que não pode o órgão licitante ao elaborar o edital deixar brechas para interpretação dos participantes, tão pouco fazer exigências que não constem do edital. Examinamos. Voto do Presidente. Em se tratando de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório, prevalece o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil. Contudo, a Comissão de Licitação, por sua maioria, entende que procede o recurso, em face das seguintes considerações: A qualificação econômico financeira nos certames licitatórios visa a garantia de cumprimento do contrato administrativo, objetivando a constatação da capacidade do licitante de suportar os encargos decorrentes do próprio contrato. A tempo, cumpre expor os ensinamentos de Marçal Justen Filho (2010a, p. 469) sobre o tema: A

*qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Neste caso trata-se de serviço de manutenção de aterro que já encerrou as atividades sem necessidade de investimentos de grande vulto. Dentre as funções da Administração pública no atendimento da disposição do artigo está a de proteger o poder público da contratação de particular incapaz de cumprir o contrato. A situação em tela é de duas empresas que na data de abertura do certame (25/05/2017), apresentaram como fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, balanços encerrados em 2015, assim como certidões de falência e concordata atualizadas, sob a alegação que seus balanços são válidos diante da previsão de escrituração digital, que pode ser transmitida até 30/05, sendo que após essa data, o balanço 2016 tornar-se-ia, exigível. Instaurada aí a celeuma quanto a data limite para apresentação dos balanços e consequente habilitação no certame licitatório. O entendimento não é consolidado, há divergências no próprio Tribunal de Contas; os sistemas de cadastro, tanto da Prefeitura Municipal de Pelotas, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, SICAF, dão validade aos balanços apresentados e as qualificam economicamente. Sendo assim, busca-se o auxílio dos princípios da Administração Pública, entre eles: o da proporcionalidade, razoabilidade e da ampla competitividade. A respeito da proporcionalidade ensina Mendes (2010, p. 181) defende que: [...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. Configurado está o ferimento ao princípio quando o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha, e aqui se demonstra que*

perde a Administração na possibilidade de obter proposta mais vantajosa, pois está diminuindo o número de competidores, enquanto deve sim, aumentar esse número sempre que possível e sem ofensas aos ditames legais. Ademais, ressalta-se que não há ofensa ao princípio da legalidade, pois cumpridos os pressupostos da Lei 8.666/93, qual seja a aferição da condição financeira e escolha da proposta mais vantajosa. A inabilitação de duas empresas por motivo controverso, que não configura prejuízo ao certame, pois foi possível a verificação da boa condição financeira das empresas, que mesmo apresentando balanços de 2015, atenderam aos índices propostos, bem como juntaram a certidão de falência e concordata demonstrando que nesse interregno, a empresa não ficou insolvente, ou está em processo falimentar, se mostra desproporcional e desarrazoada frente ao interesse público e da ampla competição. Por essas razões, a Comissão reconsidera a decisão de inabilitação da recorrente Meioeste Ambiental Ltda. para considerá-la habilitada a prosseguir no certame. **II - Do recurso da Lauro Oliveira.** À fls. 432/436, a licitante Lauro Oliveira apresenta novo recurso administrativo alegando, em síntese, que teria cumprido rigorosamente os ditames do edital nos seus exatos limites; que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo município de Pelotas, tem validade até 06.10.2017. Além disso, o Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores – SICAF- mostra-se válido até 31.05.2018; alega ainda que do exame atendo ao edital, não se vislumbra qualquer referência específica em relação à exigência de apresentação do balanço de 2016, fato que, obviamente, veio a prejudicar o licitante; alega ainda que somente deixou de apresentar o balanço de 2016, porque no dia 25.04.2017 ainda estava em dia com as obrigações fiscais, porquanto não escoado o prazo derradeiro para a entrega da referida documentação (31.05.2017). Junta aos autos o balanço do exercício de 2016; alega também que o edital deverias ter sido claro e específico em relação a (im)possibilidade de aceitar o SICAF e também em relação ao balanço de 2016; menciona finalmente que em função do princípio da especialidade deve a Instrução Normativa 1.594/2015 sofrer o devido temperamento, em face da Lei 6.404/76 e Código Civil. Analisamos. Tendo em

